



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Correção de um lapso de redação, porquanto com a alteração promovida no art.º 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, passando a entrega da nota de diligência para momento posterior ao direito de audição, deixa de existir necessidade de prever um prazo para a notificação mas apenas os requisitos formais desta. Assim, não existe redução das garantias dos contribuintes mas mantêm-se a obrigação de notificação do projeto de relatório, sem prazo específico mas dentro do prazo geral de conclusão da ação inspetiva, pois deixa de existir referência (nota de diligência) para a sua contagem.

Artigo 207.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira
Os artigos 36.º, 60.º e 61.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, passam a ter a redação seguinte:

«[...]

Artigo 60.º

[...]

1 -Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017



As Deputadas e os Deputados,